

2

Ordenamento Regulatório do Setor Elétrico Brasileiro

2.1

Breve histórico

2.1.1

O Ministério de Minas e Energia

Por meio da Lei nº. 3.782, de 22 de julho de 1.960, foram criados os Ministérios da Indústria e Comercio e das Minas e Energia.

Nesta oportunidade o Ministério das Minas e Energia teria como atribuições o estudo e o despacho de todos os assuntos relativos à produção mineral e energia, incorporando o Departamento Nacional da Produção Mineral, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, o Conselho Nacional de Petróleo e a Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos.

São também incluídas na jurisdição deste, a Companhia Vale do Rio Doce S.A., a Companhia Hidrelétrica do São Francisco, a Petróleo Brasileiro S.A., a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional. A Lei de criação do Ministério de Minas e Energia sofre várias alterações ao longo do tempo, até que a Lei nº. 8.028, 12 de abril de 1990, que dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria o Ministério da Infra-Estrutura que absorve suas competências, desta forma desaparece o mesmo da listagem dos ministérios brasileiros estabelecidos pela referida Lei, a qual revoga as disposições em contrário.

Com o advento da Lei nº. 8.490, de 19 de novembro de 1992, que também dispõe sobre a organização da Presidência da República, é novamente criado o Ministério de Minas e Energia, com a competência de cuidar dos assuntos referentes à geologia, mineração e metalurgia, recursos minerais e energéticos, regime hidrológico e fontes de energia hidráulica.

Atualmente, as competências estabelecidas para o Ministério de Minas e Energia, são estabelecidas pelo inciso XVI do art. 27º da Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, e se referem à geologia, recursos minerais e energéticos; aproveitamento da energia hidráulica; mineração e metalurgia e petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear.

2.1.2

O órgão regulador

Em 1920, no Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, órgão do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio foi criada uma Comissão de Estudos de Forças Hidráulicas.

No início de 1933, foi conferida uma nova organização ao Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, criando-se na ocasião, uma DIRETORIA DE ÁGUAS que veio, posteriormente a se transformar em SERVIÇO DE ÁGUAS.

Em agosto de 1934, com a Reforma Juarez Távora, surgiu o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, abrangendo entre outros, o SERVIÇO DE ÁGUAS.

Pelo Regimento do DNPM, baixado pelo Decreto nº. 6.402, de 28 de outubro de 1940, o Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil foi transformado na Divisão de Geologia e Mineralogia, e o SERVIÇO DE ÁGUAS tornou-se DIVISÃO DE ÁGUAS.

No ano de 1961, o DNPM foi desligado do Ministério da Agricultura, passando a integrar o Ministério das Minas e Energia, criado pela Lei nº. 3.782, de 22 de julho de 1960.

A DIVISÃO DE ÁGUAS do DNPM foi posteriormente transformada no DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA – DNAE, pela Lei nº. 4.904, de 17 de dezembro de 1965, que dispôs sobre a organização do Ministério das Minas e Energia.

O Decreto nº. 63.951, de 31 de dezembro de 1968, alterou a denominação do órgão para DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA

ELÉTRICA – DNAEE, cujo regimento interno foi aprovado pela Portaria nº. 234, de 17 de fevereiro de 1977, do Ministro das Minas e Energia.

Todavia, necessário se faz, para perfeito entendimento da evolução do órgão fiscalizador dos serviços de energia elétrica no País, mencionar o CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – CNAEE, criado pelo Decreto-Lei nº. 1.285, de 18 de maio de 1939, diretamente subordinado à Presidência da República, como órgão de consulta, orientação e controle quanto à utilização dos recursos hidráulicos e de energia elétrica, com jurisdição em todo o território nacional, e mais tarde também com atribuições executivas.

Posteriormente a Lei nº. 3.782, de 22 de julho de 1960, que criou o Ministério das Minas e Energia, subordinou ao mesmo o CNAEE.

Com a organização do mencionado Ministério, conforme as disposições da Lei nº. 4.904, de 17 de dezembro de 1965, foi criado o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA – DNAE, com a finalidade já explanada, sem que houvesse uma expressão textual de que o CNAEE deixaria de intervir nos assuntos de competência do DNAE.

A existência de dois órgãos com finalidades análogas suscitou, durante alguns anos, dificuldades que refletiam na política energética nacional.

Por outro lado, com a constituição da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS, autorizada pela Lei nº. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, absorvendo várias atribuições anteriormente da competência do CNAEE, foi realçado o desajuste deste órgão e, o Decreto nº. 63.951, de 31 de dezembro de 1968, que aprovou a estrutura básica do Ministério das Minas e Energia, determinou a absorção do CNAEE pelo DNAE, passando este último a ser denominado DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DNAEE.

Em 26 de dezembro de 1996 com a Lei nº. 9.427, foi instituída a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão e

comercialização de energia elétrica, em conformidade com as Políticas e Diretrizes do Governo Federal. Constituída a Agência, com a publicação de seu Regimento Interno, é extinto o DNAEE.

Por meio da Portaria nº. 349, do Ministro de Estado de Minas e Energia é aprovado o Regimento Interno da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que exercerá as suas competências segundo as normas específicas do Código de Águas (Decreto nº. 24.643, de 10 de julho de 1934), da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995, e legislação complementar subsequente. Nos termos do art. 31º da Lei nº. 9.427, são transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

2.1.3

A Eletrobrás

A Lei nº. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, autorizou a criação de uma sociedade por ações que se denominaria Centrais Elétricas Brasileiras S.A., e usaria a abreviatura ELETROBRÁS para a sua razão social, que teria por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades.

Durante esse período, foram promovidas várias alterações na citada lei, tendo a última delas ocorrido por meio da Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, estabelecendo que a ELETROBRÁS operasse diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associasse, para cumprimento de seu objeto social.

Poderia, ainda, aportar, diretamente recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança.

2.1.4

O operador nacional do sistema elétrico – ONS

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS foi instituído pela Lei nº. 9.648/1998, como sendo uma pessoa jurídica de direito privado, mediante autorização da ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores.

Ainda, estabeleceu a citada Lei que sem prejuízo de outras funções que lhe fossem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituiriam atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico, o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados; a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos; a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais; a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares; propor à ANEEL as ampliações das instalações da rede básica de transmissão, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem licitados ou autorizados; a definição de regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica dos sistemas elétricos interligados, a serem aprovadas pela ANEEL.

Definiu também, que após a constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, a ele seriam progressivamente transferidas as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei no 5.899, de 1973, e a parte correspondente desenvolvida pelo Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON.

Dispôs que a ELETROBRÁS e suas subsidiárias ficavam autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que fossem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação

do sistema elétrico, e que essa deveria estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, quando ficaria extinto o GCOI.

2.1.5

O mercado atacadista de energia elétrica – MAE

O Mercado Atacadista de Energia Elétrica também foi criado pela Lei nº. 9.648, de 1998, que determinou que as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados, seriam realizadas no âmbito desse Mercado, o qual seria instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados.

Caberia a ANEEL definir as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores e a compra e venda de energia elétrica que não fosse objeto de contrato bilateral, seria realizada a preços determinados conforme as regras do Acordo de Mercado, que deveria ser submetido à homologação da Agência, que estabeleceria as regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos de suas atividades, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes, sem prejuízo da sua competência para dirimir os impasses.

A Resolução ANEEL nº. 290, de 3 de agosto de 2000, homologa as Regras do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e fixa as diretrizes para a sua implantação gradual.

Por meio da Resolução nº. 162, de 20 de abril de 2001, a ANEEL autorizou a Associação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - ASMAE a atuar como Agente Administrador de Serviços do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e estabelecendo suas atribuições e submetendo seus regulamentos e atos normativos à aprovação da ANEEL.

No entanto, o MAE conforme estava instituído, apresentava conflitos de interesses, resultando numa “paralisia” do Mercado e bem como também de falta de credibilidade. Além disso, não estava desempenhando as atribuições esperadas, comprometendo assim a expansão da oferta de energia elétrica. Constatada esta

anormalidade o Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico Brasileiro, dentre as 18 medidas elaboradas, propôs a reestruturação do MAE através do seu Relatório de Progresso N.º.1.

Com a publicação da Lei n.º 10.433, de 24 de abril de 2002, foi autorizada a criação do MAE como pessoa jurídica de direito privado, submetido à regulamentação por parte da ANEEL.

Com o advento da Lei n.º. 10.848, de 15 de março de 2004, foi autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder concedente e regulado e fiscalizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei, que será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, que sucedeu ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE.

Define ainda que a regulamentação deste artigo pelo Poder concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara, cujo Conselho de Administração será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização e os custos administrativo e operacional decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedadas o repasse em reajuste tarifário.

As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei n.º. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Esta mesma Lei autoriza as empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção

de arbitragem prevista e considera disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE.

Ainda, visando assegurar a continuidade das operações de contabilização e de liquidação promovidas pelo MAE, determina que caberá a ANEEL a regulação e condução do processo de transição necessário à constituição e a efetiva operação da CCEE, a ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da regulamentação da Lei, mantidas, durante a transição, as obrigações previstas no art. 1º da Lei nº. 10.433, de 2002.

Esclarece que as disposições não devem afetar os direitos e as obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do MAE até a data de conclusão do processo de transição previstas estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não, vincula os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE às suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL.

2.2

Da legislação [8-20]

2.2.1

Decreto nº. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas)

A primeira versão do Código de Águas no Brasil data de 1907, quando, pensando no domínio público das águas que o Professor Alfredo Valladão, a convite do presidente Afonso Pena, elaborou sua minuta, que foi apresentada ao governo federal e remetida em seguida a Câmara Federal, onde aprovada em segunda discussão, teve sua tramitação interrompida até 1934. Até 1920, à exceção das secas do Nordeste, a água no Brasil não representou problemas ou limitações, surgindo nesse período a cultura da abundância de água, que prevalece até os dias atuais. Neste período, a capacidade instalada de energia elétrica do Brasil era em torno de 360 MW.

Na década de 1930, o setor elétrico era afeto ao Ministério da Agricultura — tendo sido criada em 1933 a Divisão de Águas, ligada àquele Ministério, e o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM — e passava por importante fase, marcada pelo início da era Getúlio Vargas (1930 a 1945), que promoveu a centralização político-administrativa e o fortalecimento do poder de intervenção do Estado no País, resultando na centralização das decisões relativas aos recursos naturais passíveis de exploração industrial.

Finalmente, após uma série de alterações e incorporação de novas normas jurídicas adotadas depois da I Grande Guerra, foi sancionado em 10 de julho de 1.934, o Decreto n.º 24.643 que instituiu o Código das Águas, no Brasil marco principal, à época, da regulamentação dos serviços e da indústria de energia elétrica no País, através do qual a União passou a ser o único poder concedente. Esse diploma legal, apesar de homologado há mais de seis décadas, é considerado pela doutrina jurídica, mesmo nos dias de hoje, como um dos textos modelares do direito positivo brasileiro.

O período Vargas marcou também o início da industrialização no Brasil, com crescimento acentuado da demanda de energia elétrica, por sinal, acima da capacidade de oferta de geração, prenunciando, já no início dos anos 40, uma situação de escassez de energia.

O Código de Águas assegurava ao poder público a possibilidade de controle mais rigoroso sobre as concessionárias de energia elétrica, estabelecendo o regime de concessões (com prazo determinado) e autorizações, ambas concedidas pela União e determinando a fiscalização técnica, financeira e contábil de todas as empresas do setor, apesar da existência de somente pequenas concessionárias privadas de pequeno porte, responsáveis pelo atendimento a pequenas parcelas do mercado nacional.

Esse diploma teve a preocupação de estabelecer que em todos os aproveitamentos de energia hidráulica devem ser satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais: a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas; b) da salubridade pública; c) da navegação; d) da irrigação; e) da proteção contra as inundações; f) da conservação e livre circulação

do peixe; g) do escoamento e rejeição das águas, nem sempre cumpridas na totalidade.

A partir de então, o aproveitamento de potencial hidrelétrico passou a depender de autorização ou concessão (por prazo máximo de 30 ou 50 anos, conforme o montante dos investimentos) As tarifas passariam a ser fixadas segundo os custos de operação e o valor histórico dos investimentos, o que significava o fim da “cláusula-ouro” e da correção monetária automática conforme a variação cambial. O Estado (governo federal) passava a deter o poder de concessão e de fiscalização, estabelecendo, pelo menos teoricamente, as condições para controlar as atividades das empresas privadas.

Não é necessário dizer que as grandes empresas privadas partiram para a guerra contra a nova legislação. Tudo fizeram para boicotar de todas as maneiras a aplicação da lei. A Light em razão de seu enorme poder, na época, chegou a ser apelidada nos anos 50 de “polvo canadense”, pois controlava com seus tentáculos parte dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Assim como nos dias de hoje os latifundiários têm a sua bancada – a chamada “bancada ruralista”, existia a época a “bancada de deputados e senadores a serviço da Light”.

Também tinham muitos juízes a seu serviço, assim como grandes jornais e revistas, estações de rádio, onde apoiavam sistematicamente os candidatos e partidos conservadores, antipopulares e submetidos ao imperialismo. Sistematicamente enviavam para a matriz no exterior a maior parte dos seus lucros, obviamente sobrava muito pouco para que a Light e Amforp investissem na expansão da geração e distribuição de energia elétrica. E elas só investiam ali onde tinha a certeza de que os retornos seriam altos. Com o avanço da urbanização e da industrialização, a crise se instalou. Começava a faltar energia elétrica para o abastecimento das cidades, agricultura e para a expansão industrial. Com isso, muitos bairros pobres das grandes cidades, como as favelas, não tinham abastecimento de luz elétrica. Em 1954, no segundo Governo Vargas, um Plano Nacional de Eletrificação vai tentar equacionar o enfrentamento desta crise crônica, tratava-se de comprometer diretamente o Estado com intervenções voltadas para acabar com a falta de energia elétrica.

2.2.1.1

A regulamentação do Código de Águas - Decreto nº. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957

No Governo Vargas, a balança pendeu mais para o lado da nacionalização, segundo o qual caberia ao Estado prover as condições estratégicas para o desenvolvimento. No Governo Kubitscheck consolidou-se a opção por fortalecer o Estado e suas entidades na provisão de infra-estrutura sem tanta ênfase no ideário nacionalista. Na divisão de papéis da política de industrialização, o encolhimento da participação privada, especialmente estrangeira, na produção e gestão da infra-estrutura pública, seria largamente compensada por um papel proeminente no novo perfil da indústria de transformação, que passava a abrigar a produção de bens de consumo duráveis. Mas mesmo no governo de JK, a aceitação dessas teses ficou longe de consensual, e a publicação do Decreto nº. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, regulamentando o Decreto nº. 24.643/34, teve o papel posicionando o Executivo de forma a por fim aos debates que se arrastavam no Congresso Nacional sobre o Projeto de Lei nº. 1.898, de 1956, que previa em sua essência, a eliminação da obrigatoriedade de reversão dos ativos das grandes empresas estrangeiras ao Estado, conforme previsto no Código de Águas e nos contratos de concessão.

Assim, o conceito de oferta estatal de infra-estrutura se consolidava no Governo JK para o setor de energia elétrica e estabelecia princípios de gestão para-estatal que pouco mais tarde prevaleceria para outros setores. Sua estratégia de ação incorporava princípios do Plano Nacional de Eletrificação, de 1954, quanto à oferta estatal em geração e transmissão, convivendo com as concessionárias privadas na distribuição, e essa convivência teria contribuído para o arrefecimento dos embates entre as correntes privatista e nacionalista, viabilizando a expansão e a institucionalização da presença estatal no setor.

2.2.2

A criação da Eletrobrás - lei nº. 3.890-A, de 25 de abril de 1961

O projeto de criação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS encontrou forte oposição das correntes privatistas e das concessionárias estrangeiras, além de resistência em alguns setores do próprio governo. A longa tramitação do projeto no Congresso deu margem a expressivo acúmulo de recursos no Fundo Federal de Eletrificação - FFE, o que acrescentou substância econômica ao conteúdo doutrinário e ao conflito de interesses, acirrando a disputa entre privatistas e nacionalistas. Durante sete anos o projeto da ELETROBRÁS segue em marcha lenta até a sua aprovação pela Lei Nº. 3.890, de 25.04.1961, promulgada pelo Presidente Jânio Quadros, sendo a empresa constituída no ano seguinte.

2.2.3

As permissionárias - decreto nº. 62.655, de 3 de maio de 1968

Considerando a necessidade de baixar normas que incentivem e disciplinem a execução dos serviços de eletrificação rural, em 7 de maio de 1968, é publicado o Decreto nº. 62.655, de 3 de maio do mesmo ano.

Estabelece que é considerada eletrificação rural a execução de serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica destinada a consumidores localizados em áreas fora dos perímetros urbanos e suburbanos das sedes municipais e aglomerados populacionais com mais de 2.500 habitantes, e que se dediquem a atividades ligadas diretamente à exploração agropecuária, ou a consumidores localizados naquelas áreas, dedicando-se a quaisquer tipos de atividades, porém com carga ligada de até 45kVA.

Define ainda, que depende de permissão federal, por ato do Ministro das Minas e Energia, a execução de obras de transmissão e distribuição de energia elétrica destinada ao uso privativo de consumidores rurais, individualmente ou associada e que a citada permissão não confere delegação de Poder Público.

Esses serviços de eletrificação rural, para uso privativo, poderiam ser executados por pessoas físicas ou jurídicas na forma da legislação em vigor e daquele regulamento, devendo o requerimento de permissão ser dirigido ao Ministro das Minas e Energia, através do Departamento Nacional de Águas e Energia, (DNAE), e instruído com documentos e dados específicos para os casos de pessoa física e jurídica.

A partir de então, de oferece uma oportunidade para que consumidores potenciais se unam para obter as vantagens do serviço público de energia elétrica nas áreas rurais, surgindo as cooperativas de eletrificação rural no País.

2.2.4

A remuneração legal do investimento - Lei nº. 5.655, de 20 de maio de 1971

A Lei no 5655, de 20 de maio de 1971, estabeleceu a remuneração garantida mínima para a remuneração do capital investido, variando entre 10% e 12% ao ano. Essa garantia complementava o modelo tarifário do setor elétrico, baseado no critério de “serviço pelo custo”, ou seja, a receita tarifária deveria atender aos custos incorridos para a prestação do serviço, incluída a confiabilidade. O espírito da regulação por custo de serviço é a determinação dos preços regulados – ou permitidos – através da busca da equalização entre custo total e receita total. Esta equação possibilitaria a escolha de preços médios, que por conseguinte, se encontrariam coerentes com os custos médios da indústria.

Em uma abordagem simplificada pode-se dizer que as concessionárias de energia elétrica experimentaram um período de relativo equilíbrio na década entre 1964-1974, quando tinham tarifas individuais correspondentes a seus custos, neles incluídos uma remuneração de 10 a 12%.

No ano de 1974, o governo federal estabeleceu a equalização das tarifas de energia elétrica em todo o território nacional, por meio da criação da Reserva Global de Garantia - RGG, instrumento que processava a transferência de recursos das concessionárias superavitárias para as deficitárias, de forma que a remuneração de cada empresa se situasse em torno da remuneração média do setor

(Decreto Lei nº. 1.383, de 26.12.74). Tal determinação acompanhava a equalização dos preços dos derivados de petróleo, efetuada anteriormente, e foi justificada como fator de desenvolvimento regional e meio de absorção de centrais geradoras com elevado custo de implantação e operação, como as centrais nucleares e o projeto Itaipu.

2.2.5

A cobrança de eficiência das concessionárias - Lei nº. 8.631, de 4 de março de 1993

Em 1981, o Decreto nº. 86.463 manteve o regime de tarifação baseado no custo do serviço alterando sua forma de aplicação para uma estrutura horosazonal de nível médio e modulação marginalista, orientada por políticas sociais e de desenvolvimento econômico, favorecendo setores da economia e regiões e buscando promover alguma compensação em razão da má distribuição de renda.

A reestruturação do setor elétrico brasileiro ocorrida em 1995 se sustentou na Constituição de 1988 e se iniciou com a promulgação da Lei nº. 8.631, de 4 de março de 1993, que promoveu a reorganização econômico-financeira das empresas estatais e um encontro de contas das mesmas com o Tesouro Nacional, abandonando o sistema de remuneração pelo custo e tarifas equalizadas que havia se tornado fonte de grandes deficiências econômicas. Atribuiu às concessionárias de eletricidade a prerrogativa de propor as estruturas tarifárias para homologação pelo DNAEE.

Ponto de destaque dessa Lei é a determinação de que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica criassem, no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequidades dos serviços prestados ao consumidor final.

Com o advento da Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, foi alterado o art. 8º desta lei, incluindo o biodiesel no rateio do custo do consumo de

combustíveis por todos os concessionários, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

2.2.6

A nova lei de concessões de 1995 - lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Com a política de centralização do poder econômico pelo Governo Federal na década de 70, foram adotadas algumas medidas que terminaram por esvaziar e desestabilizar as concessionárias estaduais como a implementação de projetos de importância geopolítica, a retirada das concessionárias estaduais dos recursos da Reserva de Reversão e a equalização da remuneração das empresas, eliminando assim, os estímulos à eficiência.

Na década de 80, quando o recesso no crescimento do mercado provocou uma menor expansão das receitas no setor, o Brasil se defrontou com sérias dificuldades na rolagem de sua dívida, as empresas se encontravam diante de graves dificuldades de caixa, provocando atrasos cada vez mais frequentes nos recolhimentos das reservas e no atraso dos pagamentos dos fornecimentos de energia.

A crise do setor elétrico foi aprofundada pela política de contenção das tarifas, como instrumento de combate à inflação, subsídios tarifários a indústrias, comércio, mineração (alumínio e outros) e a retirada dos recursos do Imposto Único sobre a Energia Elétrica - IUEE (Constituição de 1988), além da utilização das empresas do setor para captação de recursos externos.

Na década de 90, em face de consolidação de uma política de globalização e de privatização, foram adotadas uma série de medidas legais com vistas a introduzir a competição no mercado de energia elétrica e a induzir a desestatização do setor de energia elétrica.

O Decreto nº. 915, de 6 de setembro de 1993, já revogado, estabelece a possibilidade e as condições para a realização de projetos de geração de energia

por consórcios e o Decreto nº. 1.503, de 25 de maio de 1995, inclui a ELETROBRÁS e suas controladas no Programa Nacional de Desestatização.

Com o objetivo de conceber um novo modelo para o setor elétrico, denominado Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro (RE-SEB), foi contratada a consultoria da Coopers & Lybrand, em 1995, cuja proposta estabelecia o Governo como formulador de políticas, regulador e fiscalizador, transferindo a novos agentes as tarefas operacionais. Propõe, também, a desverticalização das empresas dividindo-as nos segmentos de geração, transmissão, distribuição e comercialização. A geração e comercialização ficariam potencialmente competitivas e, a transmissão e distribuição monopólios naturais com regulação mais rígida.

A Lei nº. 8.987, de 1995, regulamentando o art. 175º da Constituição Federal de 1988, trouxe novas regras sobre o regime de concessões e permissões de serviços públicos, estabelecendo que as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos daquele artigo, por aquela Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoveriam a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições dela emanadas, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Apresenta as definições de poder concedente como sendo a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; de concessão de serviço público como sendo a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública como sendo a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua

conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado e de permissão de serviço público como sendo a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Define o serviço adequado, bem como os direitos e obrigações dos usuários do serviço de energia elétrica, no que é alterada pela Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, que estabelece que é direito do consumidor obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

No que se refere à política tarifária, estabelece que a tarifa do serviço público concedido seria fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas na Lei, no edital e no contrato e que não seria subordinada à legislação específica anterior. Posteriormente a Lei nº. 9.648, de 1998, altera esta última disposição, fixando que a tarifa não seria subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. As tarifas também poderiam ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Determina também que os contratos de concessão poderiam prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro e que em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deveria restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Quanto à licitação, toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, seria objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital de licitação deveria ser elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos.

A outorga de concessão ou permissão não teria caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada quando o poder concedente publicasse, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Também, no atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderia o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, e as fontes de receita previstas seriam obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Estabelece normas para a participação de empresas em consórcio, quando permitido na licitação ficando a empresa líder responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Ficou a concessionária incumbida da execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente excluísse ou atenuasse essa responsabilidade.

A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicaria na caducidade da concessão, e para fins de obtenção da referida anuência o pretendente deveria atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço e comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigência.

Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderiam oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não compromettesse a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Ficou o poder concedente com a incumbência de:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

No exercício da fiscalização, o poder concedente teria acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, podendo essa fiscalização ser feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Coube à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Estabeleceu ainda o procedimento para intervenção da concessão e as formas de extinção da mesma, permissão de serviço público, às quais se aplicavam todas as disposições lei, seria formalizada mediante contrato de adesão, que observaria os termos dessa Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Definiu que as concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor da Lei seriam consideradas válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, a menos daquelas concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988, que deveria ser extintas, e que vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação.

Ainda, as concessões em caráter precário, as que estivessem com prazo vencido e as que estivessem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permaneceriam válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederiam a outorga das concessões que as substituiriam, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

As concessionárias que tivessem obras atrasadas, na data da publicação da Lei, deveriam apresentar, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras sob pena de extinção da concessão, pelo poder concedente. Em todos os casos de extinção, o poder concedente indenizaria as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Deixou claro que as disposições estabelecidas não se aplicavam à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

2.2.7

A adequação dos serviços públicos federais - lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995

Em cumprimento ao disposto da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoveriam a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições dela emanadas, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços foi publicada a Lei nº. 9.074, de 7 de julho do mesmo ano, dispondo sobre os serviços públicos de competência da União, tratando no Capítulo II, dos serviços de energia elétrica.

Definiu que as concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água seriam contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos seus termos e nos da Lei nº. 8.987/95 e das demais, e que as contratações, outorgas e prorrogações poderiam ser feitas a título oneroso em favor da União.

Estabeleceu que as concessões de geração de energia elétrica teriam o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecida no contrato. Essa disposição foi alterada pela Lei nº. 10.848, de 2004, que limitou o prazo da prorrogação para vinte anos.

No que se refere a concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica o prazo necessário à amortização dos investimentos seria limitado a trinta anos, podendo ser prorrogado no máximo por igual período.

As prorrogações deveriam ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

A Lei 10.848, de 2004, inclui novas disposições, estabelecendo que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN

não poderão desenvolver atividades de geração de energia elétrica; de transmissão de energia elétrica; de venda de energia a consumidores livres, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores, inclusive tarifas e prazos; de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado a captação, aplicação e gestão dos recursos financeiros necessários à prestação do serviço e nos respectivos contratos de concessão; ou estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

No entanto, essas disposições não se aplicam nos casos de concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição no atendimento a sistemas elétricos isolados no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada. Não se aplicam também na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada à controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, garantida a modicidade tarifária.

A nova Lei também inclui alterações vedando as concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN serem coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica neste sistema, devendo a regulação prever sanções para o descumprimento de todas as disposições até agora citadas. Além disso, limita em 35 (trinta e cinco) anos o prazo necessário à amortização dos investimentos das concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da MP nº. 144, de 11 de dezembro de 2003.

Estabeleceu a Lei nº. 9.074/95 que seria objeto de concessão, mediante licitação o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados à execução de serviço público, os de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica.

Seria também objeto de licitação o uso de bem público para aproveitamentos de potenciais superiores a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

Aqui surge a figura do autoprodutor, como denominação legal, posto que anteriormente essa condição era tratada como uso exclusivo de interessado, desde o Decreto nº. 24.643/34.

Para os enquadramentos citados, caberia ao poder concedente especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

Determina que nenhum aproveitamento hidrelétrico poderia ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo, sendo considerado como tal, todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Estabelece ainda que as usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização, surgindo também pela primeira vez num instrumento legal a figura do produtor independente.

No que se refere à autorização, determina que serão objeto desse instrumento a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW e o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor.

Não seriam outorgadas concessões ou autorizações aos empreendimentos cuja fonte primária de energia fosse a nuclear.

Para os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, não haveria necessidade de concessão, permissão ou autorização, cabendo apenas a comunicação ao poder concedente.

Ficava ainda o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, os aproveitamentos hidrelétricos existentes na data de publicação da lei, sem ato autorizativo, devendo o requerimento de regularização ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação.

A Lei nº. 9648/98 insere redação nesta lei estabelecendo que à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, caberia declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizadas de energia elétrica.

Cria a figura do produtor independente de energia elétrica, considerando como tal à pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Este estava sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto naquela lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

No entanto a Lei nº. 10.848/04 altera essa redação, determinando que o produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nessa lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização.

A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para concessionário de serviço público de energia elétrica, consumidores livres, consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração, conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição e qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

No caso de venda a concessionários, conjunto de consumidores em acordo com a concessionária e consumidores que não tivessem sido atendidos em seis meses, a venda de energia elétrica deveria ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo Poder concedente. A Lei nº. 10.848/04 altera essa redação, estabelecendo que essa comercialização deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder concedente.

O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, ocorreria mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma da Lei, e as linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderiam ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

Ponto relevante desta lei é o estabelecimento das opções de compra de energia elétrica por parte dos consumidores, a partir de então denominados consumidores livres, que até então somente poderiam receber energia elétrica do detentor da concessão ou permissão da área em que se localizasse a unidade consumidora.

Assim, respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões seriam feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que poderiam optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

Com o advento da Lei nº. 9.648/98, essa condição foi ampliada, vez que foi estabelecido que decorridos três anos da publicação desta lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. Ainda, decorridos cinco anos da publicação da Lei nº. 9.074/95, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderiam optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

Ficou previsto que após oito anos, o poder concedente poderia diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos, o que até o momento ainda não ocorreu.

Originalmente, a lei estabelecia ainda que os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

A Lei nº. 10.848/04 alterou esta redação, fixando que os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, a permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.

Também, objetivando proteger os consumidores cativos, a Lei nº. 9.648/98 inseriu a condição de que exercício da opção pelo consumidor não poderia resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

De forma permitir a comercialização, foi assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores, o livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

A Lei nº. 9.648/98 inseriu nova redação permitindo aos concessionários negociar com os consumidores livres novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL.

Com o advento da Lei nº. 10.848/04, essa condição não foi mais permitida, ficando determinado que o consumidor que exercesse a opção de se tornar livre deveria garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito à penalidade pelo descumprimento dessa obrigação.

A Lei nº. 10.848/94 insere parágrafos na Lei nº. 9.074/95, estabelecendo que os consumidores que exercerem a opção de serem livres poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, a permissionária ou a autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos, podendo esses prazos serem reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.

A Lei nº. 10.848/04 permite também que até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, que os consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, possam reduzir a demanda e energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

Aos consumidores atendidos a partir da publicação da Lei nº. 9.074/95, cuja carga fosse igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, foi facultada a livre escolha do fornecedor com quem contrataria sua compra de energia elétrica.

Foi estabelecido que caberia ao poder concedente definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinariam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

Ainda, as instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, seriam objeto de concessão mediante licitação, e funcionariam na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

Essa condição foi alterada pela Lei nº. 10.848/04, estabelecendo que as instalações de transmissão componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN seriam objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na

modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderiam ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

A Lei nº. 9.648/98 altera redação dessa Lei, fixando que as instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderiam ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

Ainda, as instalações de transmissão, existentes na data de publicação dessa lei, seriam classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, e as instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderiam ter suas concessões prorrogadas, no que coubesse.

Aqueles artigos permitiam à União, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões outorgadas anteriormente à vigência da lei, de geração e de distribuição de energia elétrica, esta últimas desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

Para tanto, seria necessário o requerimento da prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, que somente teriam eficácia com assinatura de contratos de concessão que contivessem cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariassem a Lei nº. 8.987/95.

Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, seriam mantidas as atuais áreas e prazos das concessões, e a prorrogação teria prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação da lei, prevalecendo o maior.

Na prorrogação das concessões para distribuição de energia elétrica existentes, o poder concedente diligenciaria no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de

eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Se fosse constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exercia, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, ficava facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Ficou autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma.

Foi facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida, aplicando-se essa disposição aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontrava em curso na data de publicação da Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões serem revistas para adaptá-las ao estabelecido na Lei nº. 8.987/95 e mediante o compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

A Lei nº. 9.648/98 incluiu parágrafo definindo que os consórcios empresariais poderiam manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição.

Os contratos de concessão e permissão deveriam conter, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados, que seriam vinculadas a

penalidades progressivas, que guardariam proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Tratando da reestruturação dos serviços públicos concedidos, excetuando os de telecomunicações, essa lei autorizou a União a promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto; aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, condicionado à prévia autorização do Poder concedente; cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação, cuja inadimplência sujeita o concessionário à aplicação da pena de caducidade.

A União ainda poderia nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário; fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

Em ocorrendo à prorrogação, esta poderia ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorressem no mesmo prazo que seria necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deveria atender às exigências das Leis nº. 8.031/90 e nº. 8.987/95, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

Essa disposição poderia ainda ser aplicada no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Ficou facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público nos casos de privatização.

A modalidade de leilão poderia ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, incluídas, para os fins e efeitos do Programa Nacional de Desestatização, ainda que não houvesse a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário, situação em que os bens vinculados ao respectivo serviço público seriam utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Posteriormente, a Lei nº. 9.648/98, inseriu uma série de parágrafos, estabelecendo que em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, seria igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.

A alteração de regime deveria observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.

Foi vedado ao edital estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localizava cada bacia hidrográfica.

Determinou que o edital deveria estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizavam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização,

separar e destacar os ativos que considerasse necessários à condução desses programas.

Que a promoção da privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes e a outorga de novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público aplicar-se-ia aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordassem quanto às regras estabelecidas.

Em suas disposições finais a Lei nº. 9.074/95 estabeleceu que nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Que a empresa estatal que participasse, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderia, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação. Esses pré-contratos deveriam conter, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

Uma vez definida a proposta vencedora, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, seriam, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

O regulamento de cada modalidade de serviço público deveria determinar que o poder concedente, para a fiscalização dos serviços, estabelecesse a forma de participação dos usuários e tornasse disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

A concessionária que recebesse bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deveria arcar com a responsabilidade pela

manutenção e conservação dos mesmos e responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos.

Novos benefícios tarifários estipulados pelo poder concedente, ficavam condicionados à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e somente poderia ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Sem prejuízo da sua competência estabelecida na Constituição Federal, o poder concedente poderia, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Torna inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicações de uso restrito do outorgado, que não fossem passíveis de exploração comercial.

Revogou a disposição da Lei nº. 8.987, de que deveriam ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento ns casos em que o organismo financiador fosse instituição financeira pública, quando a concessionária oferecesse os seus bens emergentes como garantia de financiamento.

2.2.8

A regulamentação da lei nº. 9.074, de 1995 - decreto nº. 1.717, de 24 de novembro de 1995

A regulamentação da Lei nº. 9.074/95 decorre do Decreto nº. 1.717, de 24 de novembro de 1995, que estabelece procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a citada lei, e dá outras providências.

2.2.9

A regulamentação da produção independente e da autoprodução de energia elétrica - decreto nº. 2.003, de 10 de setembro de 1996

Em função das disposições referentes ao produtor independente e autoprodutor de energia elétrica emanadas da Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995, foi publicado o Decreto nº. 2.003, de 10 de setembro de 1996, com o objetivo de regulamentar a produção de energia elétrica por esses agentes, dentre outras providências.

2.2.10

A instituição do novo órgão regulador e fiscalizador - Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996

Por meio da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, foi instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado, com a finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, sendo que as demais providências.

2.2.11

As regulamentações da lei de criação da aneel - decreto nº. 2.335, de 6 de outubro de 1997

O Decreto nº. 2.335, de 6 de outubro de 1997, regulamentando a Lei nº. 9.427/96, constituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL, autarquia sob regime especial, e aprovou sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, dentre outras providências.

2.2.12

Decreto nº. 2.410, de 28 de novembro de 1997

O Decreto nº. 2.410, de 28 de novembro de 1997, dispôs sobre o cálculo e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE, instituída pela Lei nº. 9.427, de 26 dezembro de 1996, dentre outras providências.

2.2.13

A constituição do operador nacional do sistema elétrico, do mercado atacadista de energia elétrica e a reestruturação da Eletrobrás - Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998

A Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, promoveu alterações nas Leis nº. 3.890-A/61, nº. 8.666/93, nº. 9.074/95, nº. 9.427/96 e autorizou o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS, instituiu o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e o Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE.

No que se refere à Lei nº. 8.666/93, a Lei nº. 9.648/98 incluiu disposição estabelecendo que é dispensável a licitação nos casos de contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

Posteriormente, a Lei nº. 10.438/02 alterou a Lei nº. 9.648/98 e essa disposição definiu ser dispensável a licitação a contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

Estabeleceu que o Poder Executivo deveria promover, com vistas à privatização, a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias Centrais Elétricas Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, Centrais Elétricas Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e Furnas Centrais Elétricas S/A, mediante operações de cisão, fusão, incorporação, redução de capital, ou

constituição de subsidiárias integrais, ficando autorizada a criação das seguintes sociedades:

I - até seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROBRÁS, que terão por objeto principal deter participação acionária nas companhias de geração criadas conforme os incisos II, III e V, e na de geração relativa à usina hidrelétrica de Tucuruí, de que trata o inciso IV;

II - duas sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETROSUL, tendo uma como objeto social à geração e outra como objeto à transmissão de energia elétrica;

III - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação de Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo até duas como objeto social à geração e outra como objeto à transmissão de energia elétrica;

IV - seis sociedades por ações, a partir da reestruturação da ELETRONORTE, sendo duas para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, relativamente aos sistemas elétricos isolados de Manaus e Boa Vista, uma para a geração pela usina hidrelétrica de Tucuruí, uma para a geração nos sistemas elétricos dos Estados do Acre e Rondônia, uma para geração no Estado do Amapá e outra para a transmissão de energia elétrica;

V - até três sociedades por ações, a partir da reestruturação da CHESF, tendo até duas como objeto social à geração e outra como objeto à transmissão de energia elétrica.

Essas operações de reestruturação societária deveriam ser previamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, na forma da Lei no 9.491/97, que alterou os procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, e submetidas à respectiva assembléia-geral pelo acionista controlador.

As sociedades deveriam ser formadas mediante versão de moeda corrente, valores mobiliários, bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio das companhias envolvidas na operação.

A disposição estabelecida anteriormente foi revogada pela Lei nº. 10.848/04

Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deveria ser realizado balanço dentro dos noventa dias que antecederem à incorporação, fusão ou cisão.

No caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão seria outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir, cabendo à ANEEL calcular e divulgar, com relação a cada produtor independente, o valor anual pelo uso de bem público.

Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, seriam destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR.

Aos produtores independentes caberia depositar, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

À ELETROBRÁS caberia destinar os recursos da conta UBP, e ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

Após 31 de dezembro de 2002, e enquanto não esgotado o prazo de cinco anos estipulado, os produtores independentes de que trata este artigo deveriam recolher diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

Decorrido o prazo de cinco anos previsto, caso ainda houvessem fluxos de energia comercializados nas condições de transição, a ANEEL procederia à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores cativos fossem beneficiados pela redução do custo do produtor independente. Esse

encargo não elidia as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização nem da compensação financeira.

Determina que a cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficaria extinta ao final do exercício de 2002, devendo a ANEEL proceder a revisão tarifária de modo a que os consumidores fossem beneficiados pela extinção do encargo e que, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deveria ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição. No entanto, a Lei nº. 10.438/02 prorrogou a RGR até 2010.

Coube a ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores livres.

Em seu artigo 10, estabeleceu que passaria a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:

I - nos anos de 1998 a 2002, deveriam ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:

a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;

b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos - GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, que seriam atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON, para o sistema elétrico interligado Norte/Nordeste;

c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com disposto anteriormente;

II – a partir de 2003, os montantes de energia e de demanda de potência referidos em sua alínea "c", deveriam ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

Caberia a ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os itens I e II e regular as tarifas correspondentes além de estabelecer os critérios que limitassem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores cativos, com vistas a garantir sua modicidade.

Essas disposições não se aplicavam à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear.

Durante esse período de transição, o exercício da opção pelos consumidores que pudessem se tornar livres facultaria às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica.

A Lei nº. 10.438/02, inseriu parágrafo estabelecendo que a livre negociação não se aplicava ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuariam a ser regulamentadas pela ANEEL.

Posteriormente, a Lei nº. 10.848/04 alterou o montante para 500 GWh/ano, mantidas as demais disposições.

As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciassem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não fariam jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica.

Ficou mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, observando-se os

seguintes prazos e demais condições de transição, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.438/02:

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao ano de 2002, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas, seria reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplicar-se-ia exclusivamente àquelas que utilizassem apenas produto de origem nacional.

Excepcionalmente, o Poder Executivo poderia aplicar a sistemática prevista anteriormente, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estivessem em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, viessem ser objeto de nova outorga.

Foi mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei no 8.631/93, na forma a ser regulamentada pela ANEEL, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.438/02

Respeitado o prazo anteriormente citado, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.438/02:

I - aproveitamento hidrelétrico de PCH ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado

em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado, sendo esta redação incluída pela Lei nº. 10.438/02;

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados, sendo esta redação incluída pela Lei nº. 10.438/02;

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30.000 kW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica, sendo esta redação alterada pela Lei nº. 10.848/04.

A Lei nº. 10.438/02 inclui ainda disposição de que o direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração.

Respeitada a livre negociação entre os agentes, as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados, seriam realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados, cabendo a ANEEL definir as regras de participação no MAE, bem como os mecanismos de proteção aos consumidores.

A compra e venda de energia elétrica que não fosse objeto de contrato bilateral, seria realizada a preços determinados conforme as regras do Acordo de Mercado, que deveria ser submetido à homologação da ANEEL, estabeleceria as regras comerciais e os critérios de rateio dos custos administrativos de suas atividades, bem assim a forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes, sem prejuízo da competência da Agência para dirimir os impasses.

Essas disposições foram revogadas pela Lei nº. 10.433/02.

As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do poder concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores livres e que sejam conectados à rede básica, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04.

Sem prejuízo de outras funções que lhe fossem atribuídas em contratos específicos celebrados com os agentes do setor elétrico, constituiriam atribuições do Operador Nacional do Sistema Elétrico, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04:

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;

e) propor ao poder concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04;

f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04.

Cabe ao poder concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04.

O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo poder concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos, não coincidentes, permitida uma única recondução, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04.

A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04.

Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04.

O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04.

Após a constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, a ele seriam progressivamente transferidas as atividades e atribuições exercidas pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, criado pela Lei nº. 5.899, de 1973, e a parte correspondente desenvolvida pelo Comitê Coordenador de Operações do Norte/Nordeste - CCON.

A ELETROBRÁS e suas subsidiárias foram autorizadas a transferir ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, nas condições que fossem aprovadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, os ativos constitutivos do Centro Nacional de Operação do Sistema - CNOS e dos Centros de Operação do Sistema - COS, bem como os demais bens vinculados à coordenação da operação do sistema elétrico, e essa transferência de atribuições deveria estar ultimada no prazo de nove meses, a contar da constituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico, quando ficará extinto o GCOI.

Alterou o art. 15º da Lei nº. 3.890-A/61, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"art. 15º A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança."

A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº. 7.990/89, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

A distribuição da compensação financeira será:

I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990;

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22º da Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta lei.

A parcela a que se refere o item II constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22º da Lei nº. 9.433, de 1997.

Estas redações foram dadas pela Lei nº. 9.984/00, que criou a Agência Nacional de Águas – ANA.

2.2.14

A regulamentação do MAE e do ONS - decreto Nº. 2.655, de 2 de Julho de 1998

O Decreto nº. 2.655, de 2 de julho de 1998 regulamentou Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e definiu as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de que trata a Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, dentre outras providências.

2.2.15

O aumento da oferta de energia emergencial, a recomposição tarifária extraordinária, o programa de incentivo a fontes alternativas, a conta de desenvolvimento energético e a universalização dos serviços de energia elétrica - lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002

A Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, dispôs sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, a recomposição tarifária extraordinária, criou o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Dispôs também, sobre a universalização do serviço público de energia elétrica e deu nova redação às Leis nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, nº. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº. 5.655, de 20 de maio de 1971, nº. 5.899, de 5 de julho de 1973, nº. 9.991, de 24 de julho de 2000, dentre providências.

Estabeleceu que os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE seriam rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) não seria aplicável ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL, enquanto que o rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) não se aplicaria ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

Os resultados financeiros obtidos pela CBEE seriam destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores, e até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, ficava autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela Comercializadora, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

A regulamentação pela ANEEL, referente aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh, deveria ser publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, ultrapassado este prazo sem regulamentação, seria estendido a eles também o critério de enquadramento baseado exclusivamente no consumo mensal, e durante esse prazo, ficaria mantido o enquadramento eventualmente já existente e aplicável, em cada Região ou Concessionária, aos consumidores com faixa de consumo mensal entre 80 e 220 kWh.

A Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, seria repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE ou, extinta esta, da ANEEL.

As despesas não alcançadas pelo disposto anteriormente deveriam ser objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.

Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

Instituiu o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional mediante os seguintes procedimentos:

I – na primeira etapa do programa:

a) os contratos seriam celebrados pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos a seguir definidos, sendo esta redação dada pela Lei nº. 11.075/04;

b) a contratação referida anteriormente deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação,

serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03;

d) a contratação das instalações, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI – mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica – PCH, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03;

e) concluído o processo de Chamada Pública sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação – LI – válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt), reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03;

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03;

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação mediante Chamada Pública e antiguidade da LI, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados para o primeiro caso, sendo esta redação dada pela Lei nº. 11.075/04;

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antigüidade da Licença Ambiental de Instalação, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03;

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03;

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03;

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária

utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado a ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios da primeira etapa, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e os encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03.

O Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03.

Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam esses requisitos,

desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03.

Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03.

Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03.

As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo a ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.762/03.

Nos termos dessa lei, coube a ANEEL proceder à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28º da Medida Provisória nº. 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

A recomposição tarifária extraordinária citada será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da ANEEL a ser publicado até 30 de agosto de 2002, dos índices de até 2,9% (dois vírgula nove

por cento), para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública e até 7,9% (sete vírgula nove por cento), para os demais consumidores, não sendo esses índices aplicados aos consumidores da classe baixa renda.

Determina que a recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de Resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – PERCEE.

A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto se abater do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao PERCEE ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.

O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

Ainda, que a prática pelos interessados dos atos não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

Autorizou o registro dos recebíveis da recomposição tarifária em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente, e estabeleceu que os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a 72 (setenta e dois) meses.

Ao Poder Executivo foi facultado ajustar a forma de incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais que

celebrarem contratos, visando a manutenção dos princípios e práticas concorrenciais.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por solicitação da GCE, instituirá programa, com caráter emergencial e excepcional, de apoio a concessionárias de serviços públicos de distribuição, geração e produtores independentes de energia elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL. Caso instituído, o Programa observará as diretrizes fixadas pela GCE, sendo as demais condições estabelecidas pelo BNDES.

Fica autorizada a instituição de programa de financiamento destinado a suprir insuficiência de recursos a ser recuperada, de acordo com diretrizes fixadas em ato da GCE.

Fica autorizada a concessão de financiamentos incluídos nos programas de que trata este artigo ou de acesso a operações de efeito financeiro equivalente a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

O mecanismo de que trata a MP nº. 2.227/01, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000.

Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Federal, com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, diretamente à CBEE, para dar cumprimento ao na MP nº. 2.209/01, os quais serão mantidos como garantia das operações que venham a ser contratadas por aquela Empresa.

Fica autorizada a CBEE a contratar a Caixa Econômica Federal - CAIXA como agente financeiro da operação.

Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a prestar garantia nas operações realizadas ao amparo do art. 49º da Medida Provisória nº. 2.181-45/01, e nas operações de permuta, aquisição ou venda de créditos que

vierem a ser celebradas entre o BNDES e as empresas estatais do setor elétrico, observado o disposto no art. 40º da Lei Complementar nº. 101/00.

Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03:

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11º da Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os § 1º e 2º do art. 11º da Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua

rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03;

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea d do inciso II do art. 3º da Lei;

IV - até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

V – para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 percentuais mínimos da receita anual da CDE de quinze por cento, dezessete por cento, vinte por cento, vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03;

As quotas anteriormente referidas terão valor idêntico às aquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11º da Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

As quotas serão reajustadas anualmente, a partir do ano de 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente e, a partir do ano 2004, também atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03;

A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.

Os empreendimentos a gás natural referidos e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e a não cumulatividade com os programas PROINFA e PPT.

A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.

Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17º da Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da

fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.

Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulamentação da ANEEL, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03;

O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido à Audiência Pública, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

Na regulamentação, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.848/04.

Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.848/04.

A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas progressivamente decrescentes possam antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

O financiamento, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a

universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada

A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

Não fixadas as áreas referidas no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº. 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o

art. 13º desta lei, nos termos da regulamentação, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 10.762/03.

As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº. 8.987/95, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº. 8.666/93.

É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

A permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos para os consumidores livres.

É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.

A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno.

Altera os arts. 3º, 13º, 17º e 26º da Lei nº. 9.427/96 e os arts. 1º, 8º, 10º e 11, da Lei nº. 9.648/98 conforme já citado anteriormente e o art. 4º da Lei nº. 5.899/73 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 4º Fica designada a Eletrobrás para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade de Itaipu.”

Parágrafo único. A Eletrobrás será o Agente Comercializador de Energia de Itaipu, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da ANEEL." (NR)

Estabelece que deverão ser sub-rogados à Eletrobrás os compromissos de aquisição e repasse às concessionárias de distribuição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional firmados por Furnas e Eletrosul, subsidiárias da Eletrobrás, com as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Estabelece também, que a parcela do resultado da comercialização de energia de Itaipu será destinada, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bônus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural,

com consumo mensal inferior a 350 kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº. 2.004/53, a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº. 144, de 11 de dezembro de 2003, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04.

A redução dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10º da Lei nº. 9.648/98, não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04.

Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04, não se aplicando essa disposição a Itaipu Binacional e à Eletronuclear.

A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

As concessionárias de geração anteriormente citadas poderão comercializar energia elétrica conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo nas seguintes formas, sendo esta redação incluída pela Lei nº. 10.604/02:

I - leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04.

II - aditamento dos contratos que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, devendo a regulamentação estabelecer data limite e período de transição para a vigência deste aditivo, sendo esta redação incluída pela Lei nº. 10.604/02;

III - outra forma estabelecida na regulamentação, sendo esta redação incluída pela Lei nº. 10.604/02.

As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal poderão negociar energia por meio de sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04:

I - leilões previstos no art. 2º da Lei nº. 10.604, de 17 de dezembro de 2002, observado o disposto no art. 30º da lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº. 144, de 11 de dezembro de 2003; ou

II - leilões de ajuste previstos no § 3º do art. 2º da lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº. 144, de 11 de dezembro de 2003.

As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, não se aplicando, neste caso, a negociação por meio de leilões e o disposto no inciso II do art. 10º da Lei nº. 9.648/98, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04.

As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual que atuem nos sistemas elétricos isolados poderão firmar contratos de compra e venda de energia elétrica, por modalidade diversa dos leilões previstos neste artigo, com o objetivo de contribuir para garantia de suprimento dos Estados atendidos pelos sistemas isolados, sendo esta redação incluída pela Lei nº. 10.848/04.

A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. 27º desta lei poderá ser liquidada no mercado de curto prazo do CCEE, sendo esta redação dada pela Lei nº. 10.848/04.

Prorroga para 31 de dezembro de 2004 o prazo previsto para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termelétricidade e convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº. 14, de 21 de dezembro de 2001 e estabelece que o Poder Executivo, inclusive

por meio da GCE, regulamentará o disposto nesta lei, sem prejuízo das competências específicas nela previstas.

2.2.16

A regulamentação da lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002

A Lei nº. 10.438/02 foi regulamentada pelos Decretos nº. 4.336, de 15 de agosto de 2002, nº. 4.475, de 20 de novembro de 2002, nº. 4.541, de 23 de dezembro de 2002, nº. 4.550, de 27 de dezembro de 2002, nº. 4.562, de 31 de dezembro de 2002.

2.2.17

decreto nº. 4.767, de 26 de junho de 2003

Regulamentou o aditamento dos contratos iniciais, ou equivalentes que estavam em vigor na data de publicação da Lei nº. 10.438/02 e alterou o Decreto nº. 4.562/02.

2.2.18

Lei Nº. 10.762, De 11 De Novembro De 2003

A Lei nº. 10.762, de 11 de novembro de 2003, dispõe sobre a criação do Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, altera as Leis nº. 8.631, de 4 de março de 1993, nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Institui o Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, destinado a suprir a insuficiência de recursos decorrente do adiamento da aplicação do mecanismo de compensação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 2.227/01, para os reajustes e revisões tarifárias realizados entre 8 de

abril de 2003 e 7 de abril de 2004, por meio de financiamento a ser concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Nos termos desta lei poderão ser beneficiárias do Programa as concessionárias que tiverem o direito à compensação citada, atenderem às exigências legais para obtenção de crédito concedido com recursos públicos e estiverem adimplentes com as empresas integrantes do Sistema BNDES, e o valor a ser financiado será apurado e informado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observada a legislação vigente.

Sua aplicação fica condicionada à renúncia expressa do beneficiário do financiamento a pretensão ou alegado direito, a ação judicial, em curso ou futura, ou a revisão tarifária extraordinária que possam ou venham a existir relativamente ao adiamento da compensação referido neste artigo.

Para a execução dessa disposição o BNDES procederá ao enquadramento da operação de forma automática e à análise cadastral simplificada, e as beneficiárias apresentarão os documentos exigidos por lei e as demais comprovações determinadas pelo BNDES, que deverão ser efetuadas mediante declarações dos administradores das concessionárias.

O prazo de carência para a amortização do financiamento a ser concedido às empresas será de até sessenta dias, a contar das revisões ou reajustes tarifários anuais que vierem a ser realizados entre 8 de abril de 2004 e 7 de abril de 2005.

O prazo de amortização dos financiamentos será de vinte e quatro meses e poderá ser ajustado à arrecadação decorrente do aumento tarifário correspondente ao adiamento da aplicação do mecanismo de compensação.

Os recursos do financiamento serão liberados após a apresentação, pelas concessionárias, da documentação pertinente, em tempo hábil, e do cumprimento das condições de utilização do crédito estabelecidas contratualmente pelo BNDES, da seguinte forma:

I - cinquenta por cento até sessenta dias, a partir da data dos respectivos reajustes ou revisões tarifários anuais realizados entre 8 de abril de 2003 e 7 de abril de 2004, observado o disposto no § 8º;

II - trinta por cento em cento e oitenta dias, a contar da data dos respectivos reajustes ou revisões tarifários anuais realizados entre 8 de abril de 2003 e 7 de abril de 2004; e

III - os restantes vinte por cento em duzentos e setenta dias, a contar da data dos respectivos reajustes ou revisões tarifários anuais realizados entre 8 de abril de 2003 e 7 de abril de 2004.

Para as concessionárias que já tiveram adiada a aplicação do mecanismo de compensação da MP nº. 2.227/01, o prazo será de até sessenta dias, a contar da publicação desta lei.

As parcelas poderão ser liberadas pelo BNDES nos quinze dias úteis anteriores ou posteriores ao termo final dos prazos estabelecidos em seus incisos.

Os recursos relativos às parcelas serão atualizados pela média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde a data do reajuste ou da revisão tarifária anual até a liberação da respectiva parcela à beneficiária.

O saldo devedor do financiamento devido ao BNDES será atualizado pela média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, acrescido de encargos de até um e meio por cento ao ano.

As operações financeiras contarão com garantia em primeiro grau de recebíveis, em percentual do faturamento da beneficiária, equivalente à parcela do aumento tarifário a ser concedido à empresa beneficiária entre 8 de abril de 2004 e 7 de abril de 2005, correspondente ao adiamento da, conforme montante apurado e informado pela ANEEL.

Fica autorizada a interveniência da ANEEL, especialmente para assumir a obrigação de, na hipótese de extinção de concessão, incluir, como condição para outorga de nova concessão, no processo licitatório para exploração dos serviços públicos, a sub-rogação, pelo novo concessionário, das obrigações decorrentes do financiamento de que trata esta Lei.

Os recursos a serem liberados pelo BNDES serão prioritariamente destinados ao adimplemento das obrigações intra-setoriais assumidas pelo beneficiário com os agentes do setor elétrico.

As informações a respeito de obrigações intra-setoriais necessárias deverão ser prestadas pela ANEEL ao BNDES.

As demais condições de financiamento serão definidas pelo BNDES.

Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser destinadas à amortização da dívida pública federal as disponibilidades das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2002 não comprometidas com os restos a pagar, excetuadas aquelas decorrentes de vinculação constitucional.

Fica a União autorizada a conceder financiamento ao BNDES, com o objetivo de atender ao Programa instituído com base nesta lei.

A despesa prevista poderá ser atendida com os recursos arrecadados das disponibilidades das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2002 não comprometidas com os restos a pagar.

O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições normativas que se fizerem necessárias para a concessão do financiamento.

As vedações constantes do art. 39º da Lei nº. 4.131/62, quanto ao estabelecimento de crédito, não se aplicam ao financiamento de que trata esta lei e às operações de crédito que vierem a ser realizadas pelo BNDES com as concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e com as empresas signatárias de contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da ANEEL.

Fica autorizada a concessão de financiamento a entidades cujo controle acionário pertença a pessoas jurídicas de direito público interno ou a suas subsidiárias ou controladas.

As empresas públicas e as sociedades de economia mistas federais ficam autorizadas a apresentar a renúncia expressa do beneficiário do financiamento a pretenso ou alegado direito.

O saldo relativo ao adiamento da compensação será atualizado, desde a data de seu reconhecimento na tarifa até sua efetiva compensação, pela taxa média

ajustada dos financiamentos diários de títulos públicos federais, apurada no SELIC, acumulada no período, acrescida de até um e meio por cento ao ano.

Altera os artigos 8º e 10º da Lei nº. 8.631/93, os artigos 17º e 26º da Lei nº. 9.427/96, com a redação dada pela Lei nº. 10.438/02, os artigos 3º, 5º, 13º, 14º e 25º da Lei nº. 10.438/02 e o § 4º do art. 11º da Lei nº. 9.648/98, como já destacados anteriormente.

2.2.19

A Criação Da Empresa De Pesquisa Energética – Epe - Lei Nº. 10.847, De 15 De Março De 2004

A Lei nº. 10.847, de 15 de março de 2004, autorizou o a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e dá outras providências, que tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

A EPE terá sede e foro na Capital Federal e escritório central no Rio de Janeiro e prazo indeterminado, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação, e a União integralizará o seu capital social e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização, que poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

Compete à EPE:

- I - realizar estudos e projeções da matriz energética brasileira;
- II - elaborar e publicar o balanço energético nacional;
- III - identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos;
- IV - dar suporte e participar das articulações relativas ao aproveitamento energético de rios compartilhados com países limítrofes;
- V - realizar estudos para a determinação dos aproveitamentos ótimos dos potenciais hidráulicos;

VI - obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica, selecionados pela EPE;

VII - elaborar estudos necessários para o desenvolvimento dos planos de expansão da geração e transmissão de energia elétrica de curto, médio e longo prazos;

VIII - promover estudos para dar suporte ao gerenciamento da relação reserva e produção de hidrocarbonetos no Brasil, visando à auto-suficiência sustentável;

IX - promover estudos de mercado visando definir cenários de demanda e oferta de petróleo, seus derivados e produtos petroquímicos;

X - desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e socioambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis;

XI - efetuar o acompanhamento da execução de projetos e estudos de viabilidade realizados por agentes interessados e devidamente autorizados;

XII - elaborar estudos relativos ao plano diretor para o desenvolvimento da indústria de gás natural no Brasil;

XIII - desenvolver estudos para avaliar e incrementar a utilização de energia proveniente de fontes renováveis;

XIV - dar suporte e participar nas articulações visando à integração energética com outros países;

XV - promover estudos e produzir informações para subsidiar planos e programas de desenvolvimento energético ambientalmente sustentável, inclusive, de eficiência energética;

XVI - promover planos de metas voltadas para a utilização racional e conservação de energia, podendo estabelecer parcerias de cooperação para este fim;

XVII - promover estudos voltados para programas de apoio para a modernização e capacitação da indústria nacional, visando maximizar a

participação desta no esforço de fornecimento dos bens e equipamentos necessários para a expansão do setor energético; e

XVIII - desenvolver estudos para incrementar a utilização de carvão mineral nacional.

Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério de Minas e Energia, no âmbito da política energética nacional.

A EPE será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros, e as decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

A Diretoria Executiva será constituída de 1 (um) Presidente e de 4 (quatro) Diretores que são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

O Conselho Consultivo da EPE é composto por:

I - 5 (cinco) representantes do Fórum de Secretários de Estado para Assuntos de Energia, sendo 1 (um) de cada região geográfica do país;

II - 2 (dois) representantes dos geradores de energia elétrica, sendo 1 (um) de geração hidroelétrica e outro de geração termoelétrica;

III - representante dos transmissores de energia elétrica;

IV - representante dos distribuidores de energia elétrica;

V - representante das empresas distribuidoras de combustível;

VI - representante das empresas distribuidoras de gás;

VII - representante dos produtores de petróleo;

VIII - representante dos produtores de carvão mineral nacional;

IX - representante do setor sucroalcooleiro;

X - representante dos empreendedores de fontes alternativas de energia;

XI - 4 (quatro) representantes dos consumidores de energia, sendo 1 (um) representante da indústria, 1 (um) representante do comércio, 1 (um) representante do setor rural e 1 (um) representante dos consumidores residenciais; e

XII - representante da comunidade científica com especialização na área energética.

O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros e as competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo da EPE, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas em regulamento próprio.

A contratação de pessoal efetivo da EPE far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Para fins de implantação, fica a EPE equiparada às pessoas jurídicas referidas na Lei nº. 8.745/93, com vistas na contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº. 8.745/93, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EPE.

As contratações observarão as disposições do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12º da Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da instalação da EPE.

É autorizada a EPE a estabelecer convênios de cooperação técnica com entidades da administração direta e indireta, destinados a viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento.

Fica autorizada a EPE a patrocinar entidade fechada de previdência privada nos termos da legislação vigente.

2.2.20

A nova lei de comercialização de energia elétrica - Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004

A Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, dispôs sobre a comercialização de energia elétrica, alterou as Leis nº. 5.655, de 20 de maio de 1971, nº. 8.631, de 4 de março de 1993, nº. 9.074, de 7 de julho de 1995, nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, nº. 9.991, de 24 de julho de 2000 e nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, dentre outras providências.

Nos termos desta lei comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação de multas administrativas, por descumprimento desses procedimentos;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

A comercialização de energia elétrica será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre e submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

A contratação livre dar-se-á nos termos da livre negociação nos termos do art. 10º da Lei nº. 9.648/98, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores livres.

Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive, as disposições dos itens I a IV anteriormente citados, o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico e o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

A comercialização será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporrá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

A comercialização de energia elétrica será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica.

As regras de comercialização previstas nesta lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação

regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento da adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, acrescido por esta lei à Lei nº. 9.427/96;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação das multas administrativas conforme o art. 3º da Lei nº. 9.427/96 pelo descumprimento dessa garantia.

Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

A contratação regulada deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

Excetuam-se as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações, ressalvada a aquisição de energia já efetivada ou oriunda de geração distribuída ou fontes alternativas.

Os processos licitatórios deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

A licitação para a expansão da oferta de energia nova deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, a menos das exceções previstas naquela lei.

No atendimento à obrigação de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou

c) Itaipu Binacional.

No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

A energia elétrica proveniente dos empreendimentos de geração distribuída, fontes alternativas e de Itaipu não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº. 9.427/96, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras, tendo esta redação sido dada pela Lei nº. 11.075/04.

A Lei nº. 10.848/04 sofre alteração pela Lei nº. 11.075, de 30 de dezembro de 2004, que foi o instrumento que estabeleceu o mercado de 500 GWh citado.

Nas licitações poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização, cabendo à ANEEL garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata

O Poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores livres, deverão informar ao Poder concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres.

A regulamentação deste artigo pelo Poder concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da

CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.

Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.

As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº. 9.307/96.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos.

Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE.

A CCEE sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, criado pela Lei nº. 10.433/02, cabendo-lhes adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto naquela Lei.

Visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e de liquidação promovidas pelo MAE, a ANEEL regulará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação da CCEE, a ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da regulamentação desta lei, nos termos do art. 27º desta lei, mantidas, durante a transição, as obrigações previstas na Lei nº. 10.433/02.

As disposições desta lei não afetam os direitos e as obrigações resultantes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no âmbito do MAE até a data de conclusão do processo de transição previsto neste artigo, estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.

Os bens, os recursos e as instalações pertencentes ao MAE ficam vinculados às suas operações até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio da CCEE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulação específica da ANEEL.

Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47º da Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo.

Altera os arts. 4º, 11º, 12º, 15º e 17º da Lei nº. 9.074/95, art. 9º da Lei nº. 9.427/96, arts. 10º, 11º, 13º e 14º da Lei nº. 9.648/98, arts. 13º, 14º, 27º e 28º da Lei nº. 10.438/02, conforme já citados anteriormente.

Altera também, o § 6º do art. 4º da Lei nº. 5.655/71, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 4º

§ 6º Ao Ministério de Minas e Energia - MME serão destinados 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos.

....."

Ainda os arts. 7º, 8º e 10º da Lei nº. 8.631/93, que passam a ter a seguinte redação:

"art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11º da Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998.

....."

"art. 10º O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE,

Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC."

Da mesma forma altera os arts. 2º e 50º da Lei nº. 9.478/97, que instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 2º....."

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

....."

"art. 50º."

§ 2º

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

Os arts. 4º e 5º da Lei nº. 9.991/00, que dispôs sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, passaram a vigorar com a seguinte redação:

"art. 4º

I – 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº. 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº. 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III – 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

....." (NR)

"art. 5º

.....

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

....."

Autoriza a criação, no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.

Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor elétrico nacional.

A critério da coordenação poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê.

A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Determina que a ANEEL discipline a incorporação a seus patrimônios das redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas, e os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela Agência nos processos de revisão tarifária. Em uma primeira análise, essas redes somente poderiam existir em conformidade com o Decreto nº. 62.655/68.

Estabelece que as concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder concedente, podem realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura, definido prazo limite para esse procedimento até 31 de dezembro de 2004, e limitando ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação daquela Lei.

Permite que nas licitações para contratação de energia seja ofertada a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes ou de projetos de ampliação, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos, vedado aos empreendimentos de importação de energia elétrica:

I – que tenham obtido outorga de concessão ou autorização até a data de publicação desta lei;

II – que tenham iniciado a operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2000; e

III – cuja energia não tenha sido contratada até a data de publicação desta Lei.

A partir de 2008, esses empreendimentos deverão observar as regras gerais de licitação.

Estabelece regras para a compensação de pagamento de Uso de Bem Público – UBP, para o caso de novos empreendimentos em cuja licitação tenha sido observado o critério do pagamento de máximo desse Uso.

Permite que, excepcionalmente, nos anos de 2004, 2005 e 2006, as licitações para venda de energia proveniente de empreendimentos de geração existentes, com início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos, possam prever início de entrega da energia em até 5 (cinco) anos após a realização das licitações.

Estabeleceu o prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor para que as pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica se adaptem às disposições referentes à venda de energia elétrica e restrição de coligação entre si contidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº. 9.074/95, por ela alterados, podendo esse prazo ser prorrogado pela ANEEL, 1 (uma) única vez.

Excepcionalmente, também permite às pessoas jurídicas em processo de adaptação celebrar novos contratos relativos às atividades de geração e transmissão de energia elétrica, de venda a consumidores livres e de participação em outras sociedades vedadas, durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de 11 de dezembro de 2003, inclusive caso de empresas sob controle da União, dos Estados e dos Municípios.

Os contratos de comercialização de energia elétrica existentes celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados após a publicação da lei, excluindo-se do disposto os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultassem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

No caso de ocorrência da decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado, e as regras de contabilização da CCEE poderão prever tratamento específico para situações de restrição compulsória de consumo, visando a limitar seus impactos sobre as regiões não submetidas ao racionamento.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, cabendo à ANEEL regular e fiscalizar o processo de adequação do Operador à regulamentação, incluindo o critério de não-coincidência de mandatos de diretores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da regulamentação desta lei.

Foi facultado às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses, observadas alguns critérios.

Definiu que os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 31 de dezembro de 2010.

Às concessionárias ou autorizadas de geração sob controle federal ou estadual foi permitido, mediante oferta pública, celebrar contratos de compra e venda de energia elétrica pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis 1 (uma) única vez, por igual período, para atendimento à expansão da demanda de consumidores existentes e o atendimento a novos consumidores, ambos com carga individual igual ou superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), devendo a contratação ou opção de contratação ocorrer no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação daquela lei.

Delegou competência ao Poder Executivo regulamentar as disposições da lei, estabelecendo critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários, observada a legislação em vigor.

Ficava revogada a Lei nº. 10.433/02, após a transição do MAE para a CCEE e após o início efetivo das operações desta, com a realização de licitações para a compra regulada de energia elétrica, fica revogada disposição da Lei nº. 10.604/02, de que as concessionárias de serviço público de distribuição somente

poderiam estabelecer contratos de compra de energia elétrica por meio de licitação, na modalidade de leilão, ou por meio dos leilões públicos.

Revoga também os direitos à contratação, entre as sociedades coligadas, controladas e controladoras ou vinculadas à controladora comum, nos limites estabelecidos em regulamentação, na forma da Lei nº. 10.604/02 citada, e a disposição que tratava da reestruturação da ELETROBRÁS estabelecida pelo art. 5º da Lei nº. 9.648/98, assegurados o direitos constituídos durante sua vigência, em especial as sociedades criadas para a ELETROSUL e Furnas Centrais Elétricas S/A.

Exclui do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia HidroElétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

Autoriza a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades.

2.2.21

A regulamentação da lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004 - decreto nº. 5.081, de 14 de maio de 2004

Este Decreto regulamenta os arts. 13º e 14º da Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23º da Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, que tratam do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

2.2.22**Decreto nº. 5.177, de 12 de agosto de 2004**

Regulamenta os arts. 4º e 5º da Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, e dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE.

2.2.23**A regulamentação da comercialização de energia elétrica - decreto nº. 5.163, de 30 de julho de 2004**

Cabe finalmente, destacar o Decreto nº. 5.163, de 30 de julho de 2004, que Regulamentou a comercialização de energia elétrica e o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, dentre outras providências.